



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PROJETO DE LEI Nº 057/2014**

**DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE  
COMPENSAÇÃO ÁRBOREA PARA  
PARTICULARES, CONSTRUTORAS E  
ASSEMELHADOS QUE DESEJAREM  
CONSTRUIR OU EDIFICAR EM  
CONSELHEIRO LAFAIETE, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica por esta lei criado o Programa de Compensação Arbórea, que consiste na doação de mudas de árvores por particulares, construtoras e assemelhados que desejarem construir ou edificar no Município de Conselheiro Lafaiete.

Parágrafo único - O objetivo do Programa de Compensação Arbórea previsto nesta lei é ampliar as medidas compensatórias e atenuadoras dos danos ambientais locais, através da manutenção e aumento da arborização urbana, da recuperação de áreas degradadas, do combate à poluição do ar, incremento das áreas verdes e abrandamento do clima urbano.

Art. 2º - A doação das mudas é obrigatória e será feita na seguinte proporção:

- I - Para construções até 200 metros quadrados = isento;
- II - Para construções de 201 até 300 metros quadrados = 10 mudas;
- III - Para construções de 301 até 400 metros quadrados = 20 mudas;
- IV - Para construções de 401 até 500 metros quadrados = 30 mudas;
- V - Para construções de 501 até 700 metros quadrados = 40 mudas;
- VI - Para construções de 701 até 1000 metros quadrados = 50 mudas;
- VII - Para construções acima de 1001 metros quadrados = 60 mudas.

Art. 3º - A doação deverá ser feita em até 60 (sessenta) dias contados da data de expedição do alvará de construção ou autorização para início das obras emitida pelos órgãos públicos competentes.

§ 1º - No caso da doação não ocorrer ou não se efetivar, por qualquer motivo, no prazo anteriormente previsto, o particular, a construtora ou assemelhada que pretende construir ou edificar em Conselheiro Lafaiete deverá proceder com a doação de mudas em quantidades iguais ao dobro das previstas nos incisos II a VII do artigo anterior.

§ 2º - Decorridos 90 (noventa) dias da expedição do alvará e o particular, a construtora ou assemelhada que pretende construir ou edificar em Conselheiro Lafaiete, não tenha efetivado a doação a Secretaria de Obras suspenderá o alvará até a regularização da doação.

Art. 4º - As mudas de árvores doadas deverão preferencialmente pertencer a espécies da flora regional, serão identificadas individualmente com seu nome popular e com altura entre 60 cm e 1,20 m, dependendo da espécie.

Art. 5º - A doação será feita ao Horto Municipal de Conselheiro Lafaiete, vinculado à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, ou a qualquer entidade, instituição ou órgão, desde que público, que atue na arborização ou recuperação ambiental da cidade, nas quantidades aqui previstas.



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 6º - A entidade, instituição ou órgão público que receber a doação <sup>em</sup> ~~em~~ <sup>virtude</sup> ~~de~~ declaração escrita ao doador, constando a quantidade de mudas doadas e as espécies, documento que atesta para todos os fins legais o cumprimento das obrigações previstas nesta lei.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a presente lei naquilo que for necessário ao seu fiel cumprimento.

SALA DAS SESSÕES, 24 DE ABRIL DE 2014.

  
VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

**A Procuradoria do legislativo  
para Parecer**

06/05/14

**A Comissão de Legislação, Justiça  
e Redação para Parecer.**

20/05/14

Presidente



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## JUSTIFICATIVA

O plantio de árvores traz consigo uma série de benefícios ambientais, como a preservação de cursos de água, conservação da biodiversidade (restaurando o habitat de várias espécies de flora e fauna e possibilitando o intercâmbio genético); conscientização, mudança de comportamento e geração de renda no campo.

É de conhecimento público e deve ser destacada a valorização dos imóveis situados em ruas bem arborizadas. Em razão disto, a procura aumenta.

Outros fatores:

Redução do sol direto – o sol forte é tomado como um dos grandes problemas da maioria das ruas brasileiras, tornando pouco cômodo o passeio em ruas, que chegam a temperaturas e desconfortos insuportáveis na ausência de árvores.

Maior conforto térmico – pode parecer que é uma afirmação precipitada, mas não. Há uma regulação térmica das altas temperaturas. Isso se deve ao calor latente necessário para a evaporação da água da superfície das folhas. É um efeito-semelhante ao do nebulizador ou do climatizador.

\* aumento da umidade relativa do ar – o ar excessivamente seco é uma das maiores causas de problemas respiratórios, além de problemas de pele. O ar seco favorece a permanência da poeira no ar, além de secar as vias respiratórias, sendo péssimo para pessoas com alergias. A evaporação da água da superfície das folhas das árvores aumenta a umidade relativa do ar, no local onde ela se situa o que pode ser muito benéfico.

\* atenuação sonora – é um fato cuja eficácia ainda não foi medida. Mesmo assim, há de fato uma redução das ondas sonoras, causada pelas folhas das árvores.

Pelas razões expostas, conclamo os nobres vereadores no sentido de aprovarem o Projeto de Lei ora proposto.

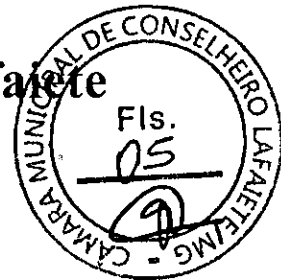
SALA DAS SESSÕES, 24 DE ABRIL DE 2014.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº /2014

**DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE COMPENSAÇÃO ÁRBOREA PARA PARTICULARES, CONSTRUTORAS E ASSEMELHADOS QUE DESEJAREM CONSTRUIR OU EDIFICAR EM CONSELHEIRO LAFAIETE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal do Município de Conselheiro Lafaiete, decreta:

Art. 1º - Fica por esta lei criado o Programa de Compensação Arbórea, que consiste na doação de mudas de árvores por particulares, construtoras e assemelhados que desejarem construir ou edificar no Município de Conselheiro Lafaiete.

Parágrafo único - O objetivo do Programa de Compensação Arbórea previsto nesta lei é ampliar as medidas compensatórias e atenuadoras dos danos ambientais locais, através da manutenção e aumento da arborização urbana, da recuperação de áreas degradadas, do combate à poluição do ar, incremento das áreas verdes e abrandamento do clima urbano.

Art. 2º - Artigo 2º - A doação das mudas é obrigatória e será feita na seguinte proporção:

- I - Para construções até 200 metros quadrados = isento;
- II - Para construções de 201 até 300 metros quadrados = 10 mudas;
- III - Para construções de 301 até 400 metros quadrados = 20 mudas;
- IV - Para construções de 401 até 500 metros quadrados = 30 mudas;
- V - Para construções de 501 até 700 metros quadrados = 40 mudas;
- VI - Para construções de 701 até 1000 metros quadrados = 50 mudas;
- VII - Para construções acima de 1001 metros quadrados = 60 mudas.

Art. 3º - A doação deverá ser feita em até 60 (sessenta) dias contados da data de expedição do alvará de construção ou autorização para início das obras emitida pelos órgãos públicos competentes.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 1º - No caso da doação não ocorrer ou não se efetivar, por qualquer motivo, anteriormente previsto, o particular, a construtora ou assemelhada que pretende construir ou edificar em Conselheiro Lafaiete deverá proceder com a doação de mudas em quantidades iguais ao dobro das previstas nos incisos II a VII do artigo anterior.

§ 2º - Decorridos 90 (noventa) dias da expedição do alvará e o particular, a construtora ou assemelhada que pretende construir ou edificar em Conselheiro Lafaiete, não tenha efetivado a doação a Secretaria de Obras suspenderá o alvará até a regularização da doação.

Art. 4º - As mudas de árvores doadas deverão preferencialmente pertencer a espécies da flora regional, serão identificadas individualmente com seu nome popular e com altura entre 60 cm e 1,20 m, dependendo da espécie.

Art. 5º - A doação será feita ao Horto Municipal de Conselheiro Lafaiete, vinculado à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, ou a qualquer entidade, instituição ou órgão, desde que público, que atue na arborização ou recuperação ambiental da cidade, nas quantidades aqui previstas.

Art. 6º - A entidade, instituição ou órgão público que receber a doação emitirá declaração escrita ao doador, constando a quantidade de mudas doadas e as espécies, documento que atesta para todos os fins legais o cumprimento das obrigações previstas nesta lei.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a presente lei naquilo que for necessário ao seu fiel cumprimento.

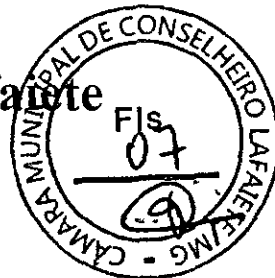
SALA DAS SESSÕES, 24 DE ABRIL DE 2014.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## JUSTIFICATIVA

O plantio de árvores traz consigo uma série de benefícios ambientais, como a preservação de cursos de água, conservação da biodiversidade (restaurando o habitat de várias espécies de flora e fauna e possibilitando o intercâmbio genético); conscientização, mudança de comportamento e geração de renda no campo.

É de conhecimento público e deve ser destacada a valorização dos imóveis situados em ruas bem arborizadas. Em razão disto, a procura aumenta.

Outros fatores:

Redução do sol direto – o sol forte é tomado como um dos grandes problemas da maioria das ruas brasileiras, tornando pouco cômodo o passeio em ruas, que chegam a temperaturas e desconfortos insuportáveis na ausência de árvores.

Maior conforto térmico – pode parecer que é uma afirmação precipitada, mas não. Há uma regulação térmica das altas temperaturas. Isso se deve ao calor latente necessário para a evaporação da água da superfície das folhas. É um efeito semelhante ao do nebulizador ou do climatizador.

\* aumento da umidade relativa do ar – o ar excessivamente seco é uma das maiores causas de problemas respiratórios, além de problemas de pele. O ar seco favorece a permanência da poeira no ar, além de secar as vias respiratórias, sendo péssimo para pessoas com alergias. A evaporação da água da superfície das folhas das árvores aumenta a umidade relativa do ar, no local onde ela se situa o que pode ser muito benéfico.

\* atenuação sonora – é um fato cuja eficácia ainda não foi medida. Mesmo assim, há de fato uma redução das ondas sonoras, causada pelas folhas das árvores.

Pelas razões expostas, conclamo os nobres vereadores no sentido de aprovarem o Projeto de Lei ora proposto.

SALA DAS SESSÕES, 24 DE ABRIL DE 2014.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



**PARECER N° 084/2014**

**Projeto de Lei n° 057/2014**

De autoria do Vereador João Paulo Fernandes Resende, o anexo Projeto de Lei, *Dispõe sobre o Programa de Compensação Arbórea para particulares, construtoras e assemelhados que desejarem construir ou edificar em Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências.*

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 04, e está acompanhada de documentos, fls. 05 a 07.

É o relatório.

**PARECER**

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Vereador João Paulo Fernandes Resende, objetiva estabelecer no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete programa de compensação arbórea a ser desenvolvido em parceria com particulares, construtoras e empreendedores que atuam no ramo de construção civil no Município.

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13), e quanto à iniciativa, que é concorrente, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

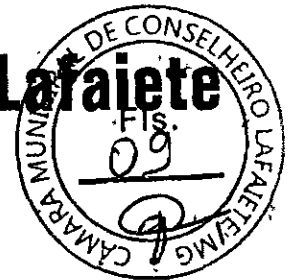
Em relação à iniciativa, a matéria não se encontra inserida dentre aquelas que são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, motivo pelo qual não há vícios de iniciativa.

Prescreve o artigo 225 da Constituição da República, que é dever do Poder Público e de toda a coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## Procuradoria do Legislativo

ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações por ser este um bem essencial à sadia qualidade de vida. E, o plantio de árvores indubitavelmente está de acordo com o comando constitucional.

A matéria objeto do Projeto de Lei ora em análise também encontra previsão no inciso VIII do artigo 30 da Constituição da República segundo o qual compete aos Municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

A par disso, o artigo 182 da Constituição da República estatui que ao Poder Público Municipal compete executar a política de desenvolvimento urbano, cujo objetivo é ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. Este dispositivo constitucional deve ser aplicado em conjunto com o artigo 225, caput, da Constituição da República que cria a obrigação para o Poder Público de defender e preservar um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nessa linha de entendimento, torna-se desnecessário salientar que a ideia do Projeto de Lei ora em análise é de indubitável importância, além do relevante valor social que desperta por fazer brotar não somente árvores nas ruas mas também a consciência pela importância da preservação do meio ambiente natural e urbano no coração e nas mentes das pessoas.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Ocorre, que da forma como foi proposta o anexo Projeto de Lei não fez previsão em relação à data de entrada em vigência da lei dele decorrente, razão pela qual estamos sugerindo a apresentação das Emendas em anexo.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



## CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas, também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural; Saúde, Meio Ambiente, e Saneamento Básico e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

## QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único, do Regimento Interno).

## TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., e o Rarecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 20 DE MAIO DE 2014.

  
GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TELES

Procuradora do Legislativo.

- OAB/MG 81.681 -

IGCT/



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 057/2014

## Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei nº 057/2014

O artigo 4º do Projeto de Lei nº 057/2014 passará a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 4º - As mudas de árvores doadas deverão preferencialmente pertencer a espécies da flora regional, serão identificadas individualmente com seu nome popular e com altura entre 60 cm e 1,20 m, dependendo da espécie, observado o disposto na Lei nº 4.823, de 22 de dezembro de 2005”*

## Emenda Nº 002 ao Projeto de Lei nº 057/2014

O Projeto de Lei nº 057/2014 passa a vigor acrescido do seguinte artigo:

*“Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”*

CONSELHEIRO LAFAIETE, 20 DE MAIO DE 2014.

*Gilcinea da Consolidação Teles*  
GILCINEA DA CONSOLIDAÇÃO TELES  
Procuradora do Legislativo -  
OAB/MG 81.681.-

**LEI Nº 4.823, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005**

**DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE ARBORIZAÇÃO URBANA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Para os efeitos desta lei, considera-se como bem de interesse comum a todos os munícipes, a vegetação de porte arbóreo, de domínio público, existente ou que venha existir no território do Município de Conselheiro Lafaiete.

**Art. 2º.** Considera-se vegetação de porte arbóreo, aquela composta por espécies vegetais lenhosas, com diâmetro à altura do peito (DAP) superior a 0,05 m (cinco centímetros).

**Parágrafo Único.** Diâmetro à altura do peito é o diâmetro do caule da árvore à altura aproximadamente, de 1,30m (um metro e trinta centímetros) do solo.

**Art. 3º.** Consideram-se também, para os efeitos desta lei, como bens de interesse comum a todos os munícipes, as mudas de árvores plantadas em vias ou logradouros públicos.

**Art. 4º.** Considera-se de preservação permanente, as situações dispostas na Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com as alterações e acréscimos da Lei Federal nº 7.511, de 07 de julho de 1986.

**CAPÍTULO II  
DA ARBORIZAÇÃO URBANA**

**Art. 5º.** Os critérios técnicos para a arborização urbana deverão ser divulgados através de um "Guia de Arborização", para observância obrigatória em todo o Município, no planejamento integrado da arborização urbana e outros equipamentos e serviços.

**Parágrafo Único.** A escolha da espécie a ser plantada deverá ser feita com muita cautela, observando-se todos os detalhes da calçada ou outras áreas, em conformidade com a lista de espécies descritas no Guia de Arborização, ou outras espécies devidamente apropriadas, evitando-se ao máximo espécies exóticas.



**Art. 6º.** Ficam proibidas quaisquer campanhas de distribuição de mudas, sem a devida orientação sobre as mudas doadas, ou seja, deverão, previamente, ser avaliadas as espécies e suas respectivas áreas de plantio, suas aptidões ecológicas, que ficarão a cargo do Departamento Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 7º.** As calçadas situadas nas faces que existir fiação de rede de distribuição de energia elétrica, telefônica, telegráficas e outros, ficam destinadas ao plantio de árvores apropriadas, conforme indicadas no Guia de Arborização, e o lado oposto fica destinado às referidas instalações de equipamentos públicos, podendo ser arborizadas, ficando, porém, o plantio restrito às árvores apropriadas, também indicadas no Guia de Arborização.

**Art. 8º.** Os novos loteamentos, somente poderão ser aprovados pela Prefeitura Municipal com calçadas de larguras mínimas de 2 (dois) metros nos lados sem equipamentos públicos e de 3 metros nos lados com equipamentos públicos, de forma a permitir a observação do disposto no artigo anterior.

**Art. 9º.** Quando do plantio de árvores nas vias ou locais públicos por particulares ou pela Prefeitura Municipal, deverão ser adotadas as normas técnicas previstas no Guia de que trata o art. 5º desta lei.

**Art. 10.** As árvores existentes em vias ou logradouros públicos, cujo tamanho esteja em desacordo com os demais equipamentos públicos deverão ser obrigatoriamente substituídas por espécies adequadas e de acordo com os preceitos do Guia referido no art. 5º, quando verificada a necessidade de sua remoção, de acordo com o art. 16 desta lei.

**Parágrafo Único.** Para efeito deste artigo, o Departamento Municipal de Meio Ambiente:

I - Promoverá o levantamento (inventário) qualitativo-quantitativo da arborização urbana encontrada em vias e logradouros públicos do Município, bem como deverá mantê-lo atualizado;

II - Desenvolverá campanhas públicas de esclarecimento sobre o assunto.

**Art. 11.** Não será permitida a utilização de árvores situadas em locais públicos para colocação de cartazes e anúncios, nem para suporte ou apoio de objetos de instalações de qualquer natureza ficando vedada também a pintura de troncos, escritas, desenhos, colocação de pregos ou qualquer outra prática que venha a danificar a árvore.

**Parágrafo Único.** Compete à Prefeitura Municipal, através de seus agentes, a fiscalização do cumprimento, do disposto neste artigo.

**Art. 12.** O Município poderá, às suas expensas, efetuar, nas vias e logradouros públicos, o plantio de árvores em frente a residência ou terreno de particular, desde que observadas as exigências desta Lei e com o prévio assentimento da Administração Municipal, em requerimento formulado e protocolado pelo interessado.

**Art. 13.** Fica proibido o plantio de árvores em imóveis particulares, anexo às vias ou logradouros públicos, que venham a interferir com equipamentos públicos e, nos casos já existentes, fica sob a responsabilidade do proprietário a sua remoção.

**Art. 14.** Os projetos de iluminação pública ou particular em áreas arborizadas deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente de modo a evitar futura poda ou supressão, respeitado o disposto no art. 9º.

**Art. 15.** Os interessados na aprovação de projetos de loteamentos ou desmembramentos de áreas revestidas, em seu total ou parcial, por vegetação de porte arbóreo, deverão consultar a Prefeitura Municipal, previamente nas fases de estudos preliminares ou de execução do anteprojeto, visando um planejamento de forma a esclarecer a melhor alternativa que corresponda à mínima destruição da vegetação existente.

**Art. 16.** Para aprovação de parcelamento do solo sob a forma de arruamento e loteamento, o interessado deverá apresentar projeto de arborização de vias públicas, devendo, para tanto, consultar o Departamento Municipal de Meio Ambiente, indicando as espécies adequadas a serem plantadas dentro de um planejamento consoante com os demais serviços públicos, cuja execução deverá ocorrer concomitantemente com as demais benfeitorias exigidas pelo Poder Público para aprovação referida e de conformidade com o constante no art. 7º desta Lei.

### CAPÍTULO III DA SUPRESSÃO, DA PODA E PLANTIO DE VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO

**Art. 17.** A supressão, poda de árvores em vias ou logradouros públicos só poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:

I – em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização da obra, a critério da Prefeitura Municipal;

II – quando o estado fitossanitário da árvore a justificar;

III – quando a árvore, ou parte desta, apresentar risco iminente de queda ou possibilidade de acidentes prejudiciais à integridade física ou patrimonial das pessoas;

IV – nos casos em que a árvore esteja causando comprovados danos ao patrimônio público ou privado;

V – nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos ou pessoas;

VI – quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies arbóreas impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VII – quando se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada.



**Parágrafo Único.** Os pedidos de poda ou supressão deverão ser feitos no Departamento Municipal de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal para aprovação com parecer técnico do referido departamento, e deverão ser atendidos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

**Art. 18.** A realização de corte, poda, plantio e transplantes de árvores em vias, logradouros públicos e áreas especiais só serão permitidas:

I – aos funcionários do Departamento Municipal de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal, tecnicamente capacitados para tais atividades, supervisionados por profissionais devidamente habilitados, com a devida especialização, como Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal, Ecólogo, Biólogo ou outro profissional capacitado para tal fim, com equipamentos adequados e com a devida autorização por escrito do Responsável Técnico do Departamento Municipal de Meio Ambiente, com o parecer técnico;

II – no caso de calçadas de residências ficam autorizados o plantio, replantio e a poda pelo morador ou profissional capacitado para tal atividade, desde que credenciados pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente, quando da realização de poda e com a devida orientação, para o plantio e escolha da espécie, ou em conformidade com o disposto no Guia de Arborização;

III – poderão também executar podas e cortes, funcionários de empresas concessionárias de serviço público, tecnicamente capacitados para tais atividades, supervisionados por profissionais habilitados e legalmente competentes, que estejam credenciados pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente, portando a Carteira de Identificação e referendado pelo Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente – CODEMA:

a) mediante a obtenção de prévia autorização, por escrito, do Diretor do Departamento Municipal de Meio Ambiente;

b) com comunicação posterior à Prefeitura Municipal, nos casos emergenciais, esclarecendo sobre o serviço realizado, bem como o motivo do mesmo, por escrito.

IV – soldados do Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergência em que haja risco iminente para a população ou patrimônio, tanto público quanto privado.

**Parágrafo Único.** Áreas Especiais são aquelas existentes na área urbana que por sua localização e particularidade diferem das demais áreas, tais como:

- I – Declives;
- II – Encostas;
- III – Áreas de Preservação Permanente;
- IV – Charcos, entre outros.



**Art. 19.** O plantio de árvores ou replantio das árvores suprimidas serão realizadas pela Prefeitura Municipal, através do Departamento Municipal de Meio Ambiente, dentro das regras do Planejamento de Arborização Urbana, salvo o disposto no Inciso II do art. 18 desta lei.

**§ 1º.** O plantio e a poda de espécies arbóreas em canteiros centrais de avenidas, praças e áreas especiais poderão ser feitos somente pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente, através de projeto específico.

**§ 2º.** Os munícipes interessados devem requerer o plantio ou replantio junto ao Departamento Municipal de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal.

**Art. 20.** Fica proibido, ao munícipe, a supressão de árvores existentes nas vias ou logradouros públicos sem autorização do Departamento Municipal de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal.

**§ 1º.** Fica vedado ao responsável pela poda, profissional ou munícipe, a realização de podas bizarras, devendo ser mantida ao máximo a copa natural da árvore, conforme indicado no Guia de Arborização.

**§ 2º.** Em caso de necessidade, o interessado deverá solicitar a poda ou supressão ao Departamento de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal, ou nas hipóteses mais graves e urgentes, ao Corpo de Bombeiros ou à Defesa Civil do Município.

**Art. 21.** Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Poder Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, interesse histórico, científico e paisagístico, ou condição de porta-sementes, ouvido o CODEMA – Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente, bem como o Departamento Municipal de Meio Ambiente.

**§ 1º.** Qualquer interessado poderá solicitar declaração de imunidade ao corte, através de pedido escrito ao Prefeito Municipal, incluindo a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para a sua proteção.

**§ 2º.** Para efeito deste artigo, compete ao Departamento Municipal de Meio Ambiente:

- a) emitir parecer compulsivo sobre a procedência da solicitação, ouvido o CODEMA – Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente;
- b) cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte;
- c) dar apoio técnico à preservação das espécies protegidas;
- d) realizar programas de proteção de mananciais através de revegetação.



**§ 3º.** A imunidade ao corte poderá ser revogada nas hipóteses dos incisos II, III e IV do art. 16 desta lei, embasada em laudo técnico da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, ouvido o CODEMA – Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente.

**Art. 22.** Fica autorizada em toda a rede de escolas públicas do Município, a inclusão dentro do programa oficial de ensino, de um capítulo especial sobre educação ambiental, a fim de despertar a consciência ambientalista e preservacionista nos alunos.

**Art. 23.** Fica vedado o uso de roçadeiras manuais, manuais-motorizadas, tratores-roçadeiras e outros implementos nas imediações da raiz da árvore, devendo este trabalho ser realizado manualmente ou com ferramenta apropriada, desde que não cause danos as raízes superficiais.

**Art. 24.** No caso de pragas em árvores o Departamento Municipal de Meio Ambiente deverá ser consultado antes de tomada qualquer providência.

#### **CAPÍTULO IV DO USO E OCUPAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS PARA PRAÇAS E JARDINS.**

**Art. 25.** Os logradouros públicos que confrontam com muros, cercas e/ou prédios particulares, não poderão ser utilizados para propagandas com fins comerciais e/ou políticos, salvo o disposto no Código de Posturas do Município.

**Art. 26.** Será permitido, com aprovação do Poder Público, o uso de escritas, pinturas, e decorações de ordem de interesse cultural, artístico e histórico nos logradouros públicos.

**Art. 27.** Os logradouros públicos usados em programas municipais de praças e árvores, poderão ter a placa da empresa com o formato padrão dimensionado pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

**Art. 28.** Não é permitido nos parques, praças e jardins a permanência de animais soltos, amarrados em árvores, postes e/ou obstáculos do logradouro.

**Parágrafo Único.** Os logradouros públicos situados nas áreas de preservação permanente deverão ser protegidos e revegetados com flora nativa, cumprindo o disposto na Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1975 – Código Florestal.



## CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 29.** Além das penalidades previstas na Lei Federal nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo das demais responsabilidades penais e civis, as pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta Lei e de seu regulamento, no tocante ao corte da vegetação, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I – Multa no valor de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), por árvore abatida, com DAP (Diâmetro à altura do Peito) inferior a 0,10 m (dez centímetros);

II – Multa no valor de R\$ 90,00 (noventa reais), por árvore abatida, com DAP de 0,10 a 0,30 m (dez a trinta centímetros).

III – Multa no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), por árvore abatida, com DAP superior a 0,30 m (trinta centímetros).

**Parágrafo Único.** O regulamento desta lei fixará o procedimento administrativo para aplicação de pena e elaboração das normas técnicas complementares.

**Art. 30.** Ao infrator, tanto pessoa física como jurídica, das disposições desta Lei e de seu regulamento no tocante a poda de vegetação de porte arbóreo, será aplicada multa de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), por árvore podada.

**Parágrafo Único.** Para efeito de aplicação das penalidades, as multas referidas nos artigos anteriores serão corrigidas anualmente pelo IPCA/IBGE.

**Art. 31.** Respondem solidariamente pela infração das normas desta Lei, quer quanto ao corte, quer quanto à poda, na forma dos arts. 26 e 27:

- I – seu autor material;
- II – o mandante;
- III – quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

**Art. 32.** As multas definidas nos arts. 26 e 27 desta Lei serão aplicadas em dobro:

- I – no caso de reincidência das infrações definidas;
- II – no caso de poda realizada na época de floração;
- III – no caso de poda realizada na época de frutificação ou após a frutificação, se houver interesse na coleta dos frutos ou sementes.

**Art. 33.** O produto de arrecadação das multas previstas nesta lei deverá ser destinado à promoção da melhoria da qualidade ambiental urbana e rural do Município de Conselheiro Lafaiete.

**Art. 34.** As despesas com a aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente ou subsequente, suplementadas se necessário.

**Art. 35.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS  
22 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2005.

*J. C. de Almeida Barros*  
**Dr. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS**  
Prefeito Municipal

*Wellington José Menezes Alves*  
**Dr. WELLINGTON JOSÉ MENEZES ALVES**  
Procurador Municipal



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
PROJETO DE LEI Nº: 057/2014

EXPEDIENTE

03.05.14

Presidente

Segue parecer em 03 laudas.

## RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº: 057/2014; que “Dispõe sobre o programa de compensação arbórea para particulares, construtoras e assemelhados que desejarem construir ou edificar em Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências”, de autoria do vereador João Paulo Fernandes Resende, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em consonância com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, às f. 08/11, que além de concluir pela sua legalidade e constitucionalidade, sugeriu emendas da forma como redigidas às f. 11, oportunidade na qual as ratificamos.

## FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre afirmar que a proposta em questão, em relação à competência e em relação à iniciativa, que é concorrente, está devidamente amparada pelo artigo 13 e pelo art. 49, inciso I, ambos da Lei Orgânica Municipal, conforme muito bem colocado no parecer da Procuradoria do Legislativo, às f. 08.

Além disso, tem-se que a Constituição Federal/1988, em seu art. 30, inciso I, delegou aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, ou seja, legislar sobre os assuntos que digam respeito aos interesses mais próximos dos cidadãos.

Dessa forma, compulsando a presente proposição, extrai-se que o objetivo da mesma é o de estabelecer no âmbito municipal programa de compensação ambiental a ser desenvolvido em parceria com particulares (construtoras e empreendedores), que atuam no ramo da construção civil.

A Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, em seu artigo 226, contempla a preservação do meio ambiente, quando dispõe que “*Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*” Referido direito, também encontra respaldo em nosso texto constitucional, em seu artigo 225.

Assim, com a presente proposição, a compensação ambiental e florestal tornar-se-ão ferramentas integrantes do processo de licenciamento e funcionarão como uma contrapartida paga pelo construtor/empreendedor por eventual impacto ambiental causado por ocasião da implantação de um empreendimento ou pela supressão de espécies arbóreas.

Feitas tais considerações e nos limites do juízo de admissibilidade que se compete emitir, entende-se que o projeto em análise, coaduna-se com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADÔ DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
PROJETO DE LEI Nº: 057/2014

## CONCLUSÃO

Por fim e vez mais, dentro dos limites da apreciação desta Comissão, conclui-se pela não existência de óbice para a tramitação regimental do referido Projeto de Lei, consoante a redação do art. 117, §2º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, devendo o mesmo ser apreciado, discutido e votado pela Câmara em Plenário.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 22 DE MAIO DE 2014.

  
VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

  
VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

  
VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº: 057/2014

### EMENDA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PROJETO DE LEI Nº: 057/2014

#### Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 057/2014

O art. 4º, do Projeto de Lei nº: 057/2014, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 4º - As mudas de árvores deverão preferencialmente pertencer à(s) espécie(s) da flora regional e serão identificadas individualmente pelo seu nome popular, possuindo altura entre 60 (sessenta) e 120 (cento e vinte) centímetros, dependendo da espécie, observado o disposto na Lei nº: 4.823, de 22 de dezembro de 2005”.

#### Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 057/2014

O Projeto de Lei nº: 057/2014, passa a vigor acrescido do seguinte artigo:

“Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

SALA DAS COMISSÕES, 22 DE MAIO DE 2014.

  
VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

  
VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

  
VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO BÁSICO AO PROJETO DE LEI Nº 057/2014

EXPEDIENTE 2014  
95104114

### RELATÓRIO

Presidente

O Projeto de Lei nº 057/2014, que "*Dispõe sobre o programa de compensação arbórea para particulares, construtoras e assemelhados que desejarem construir ou edificar em Conselheiro Lafaiete e dá outras providências*", de autoria do Vereador João Paulo Fernandes, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua adequação, atendendo ao disposto no inciso V do art. 89 do Regimento Interno.

### FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em análise visa estabelecer no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete programa de compensação arbórea entre particulares, construtoras e assemelhados que desejam construir ou edificar em nossa cidade.

Verificamos que o projeto preocupa-se com a preservação do meio ambiente, visando assim à melhoria na qualidade de vida da população em nossa cidade.

Dispõe a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 226:

Art. 226 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

De acordo com o projeto em tela verifica-se que podem ser tomadas medidas que forem de interesse local no tocante ao meio ambiente para que esse seja resguardado de modo a atender os anseios da população.

Sob o aspecto da adequação financeira e orçamentária, não há óbice que possa inviabilizar a aprovação do projeto.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos que nos compete analisar, esta Comissão é favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 05 DE JUNHO DE 2014.

  
VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS

  
PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

BENITO NICOLAU LAPORTTE



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS,  
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO  
PROJETO DE LEI Nº 057/2014**

**EXPEDIENTE**  
26105114

**RELATÓRIO**

Presidente

O Projeto de Lei nº 057/2014, que “*Dispõe sobre o programa de compensação arbórea para particulares, construtoras e assemelhados que desejarem construir ou edificar em Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências*”, de autoria do Vereador João Paulo Fernandes Resende, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição pela Comissão de Legislação e Justiça, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto.

**CONCLUSÃO**

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço, que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 11 DE JUNHO DE 2014.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

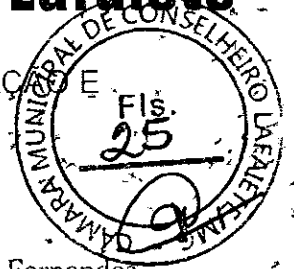
VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS  
PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E  
ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 057/2014.



## RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Vereador João Paulo Fernandes Resende, o anexo Projeto de Lei *Dispõe Sobre o Programa de Compensação Arbórea Para Particulares, Construtoras e assemelhados Que Desejarem Construir ou Edificar em Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências*, vem a esta comissão para a emissão de parecer quanto à sua viabilidade orçamentário-financeira, atendendo ao dispositivo no art. 89, III do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

**EXPEDIENTE**  
30/06/14

\_\_\_\_\_  
Presidente

**FUNDAMENTAÇÃO**  
O Projeto pretende, segundo justificativa acostada nos autos, dispor sobre o programa de compensação arbórea para particulares, construtoras e assemelhados que desejarem construir em Conselheiro Lafaiete.


O projeto de lei não altera a despesa do Município, nem acarreta responsabilidade ao erário municipal.

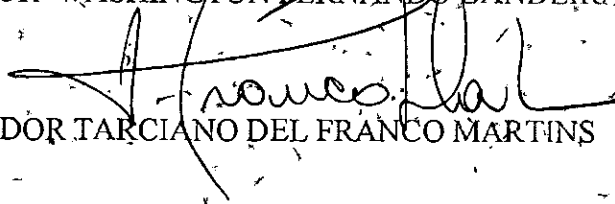
Contudo, a proposição está em conformidade com o que prescreve o artigo 156 e 157 da lei orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, não havendo do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimento para a aprovação do Projeto de Lei em apreço.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimento para a aprovação do projeto de Lei em apreço esta Comissão é de parecer favorável a sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, 04 DE JUNHO DE 2014.

  
VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

  
VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-15  
05-Jun-2014-19:58-012876-1/2



**PROPOSTA DE EMENDA DO VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS AO  
PROJETO DE LEI 057/2014**

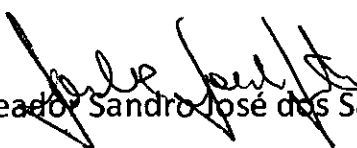
O Vereador Sandro José dos Santos, nos termos do art. 242 do Regimento Interno, apresenta a seguinte Emenda ao Projeto de Lei nº 057/2014.

**EMENDA 03**

Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 4º, que passa a vigor com a seguinte redação:

Parágrafo único – No mínimo 20% das mudas doadas deverão ser frutíferas.

Conselheiro Lafaiete, 05 de junho de 2014

  
Vereador Sandro José dos Santos



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

**PARECER Nº 107/2014**

**Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 057/2014**

De autoria do Vereador Sandro José dos Santos, a Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 057/2014, que *Dispõe sobre o Programa de Compensação Arbórea para particulares, construtoras e assemelhados que desejarem construir ou edificar em Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências*, objetiva alterar incluir parágrafo único no artigo 4º do mencionado Projeto.

A proposta de emenda, fls. 26, não se encontra devidamente acompanhada de justificativa.

E o relatório.

## PARECER

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo que objetiva estabelecer no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete programa de compensação arbórea a ser desenvolvido em parceria com particulares, construtoras e empreendedores que atuam no ramo de construção civil no Município.

A emenda nº 03 objetiva determinar que um percentual das mudas doadas sejam de árvores frutíferas.

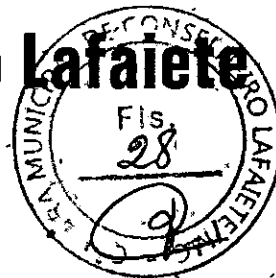
Dessa forma, a Emenda na forma apresentada não apresenta ilegalidades e nem inconstitucionalidades, não havendo impedimentos para a tramitação da mesma.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



*Procuradoria do Legislativo*

## CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça.

## QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único do Regimento Interno).

## TURNOS DE VOTAÇÃO

A Emenda nº 03 ao Projeto deve ser submetidas à votação durante o segundo turno de votação do mesmo.

S.m.j. e o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 08 DE JULHO DE 2014.

*Gilcinea da Consolação Teles*  
GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES

- Procuradora do Legislativo -

- OAB/MG 81.681 -

JGCT



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO À EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 057/2014**

**EXPEDIENTE**

12/08/14

Presidente

Segue parecer em 01 lauda.

**RELATÓRIO**

A emenda nº:03 de autoria do vereador Sandro José dos Santos, ao Projeto de Lei nº: 057/2014, que “Dispõe sobre o programa de compensação arbórea para particulares, construtoras e assemelhados que desejarem construir ou edificar em Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências”, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A emenda passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, às f. 27/28, que concluiu não existir óbices para sua respectiva tramitação.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Sem mais delongas, tem-se que a aludida emenda pretende incluir um parágrafo único no art. 4º, determinando que 20% (vinte por cento) das mudas doadas deverão ser de árvores frutíferas.

Desta feita e nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entende-se que a emenda em análise, mostra-se compatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto e nos limites da apreciação desta Comissão, consoante a redação do art. 117, §2º, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conclui-se pela não existência de óbice para a tramitação regimental da referida emenda, devendo a mesma ser apreciada, discutida e votada em Plenário.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 06 DE AGOSTO DE 2014.

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE RESENDE LOBO

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

08-Ago-2014-09:32-013290-1/2

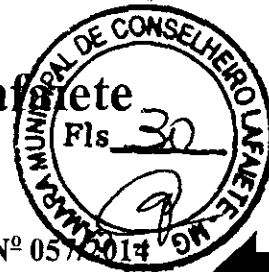
Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 057/2014



## PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 057/2014

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 057/2014, de autoria do Vereador João Paulo Fernandes Resende, que *“Dispõe sobre o Programa de Compensação Arbórea para particulares, construtoras e assemelhados que desejarem construir ou edificar em Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências”*, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

### PROJETO DE LEI Nº 057/2014

#### DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE COMPENSAÇÃO ÁRBOREA PARA PARTICULARES, CONSTRUTORAS E ASSEMELHADOS QUE DESEJAREM CONSTRUIR OU EDIFICAR EM CONSELHEIRO LAFAIETE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica por esta lei criado o Programa de Compensação Arbórea, que consiste na doação de mudas de árvores por particulares, construtoras e assemelhados que desejarem construir ou edificar no Município de Conselheiro Lafaiete.

Parágrafo único - O objetivo do Programa de Compensação Arbórea previsto nesta lei é ampliar as medidas compensatórias e atenuadoras dos danos ambientais locais, através da manutenção e aumento da arborização urbana, da recuperação de áreas degradadas, do combate à poluição do ar, incremento das áreas verdes e abrandamento do clima urbano.

Art. 2º - A doação das mudas é obrigatória e será feita na seguinte proporção:

- I - para construções até 200 metros quadrados = isento;
- II - para construções de 201 até 300 metros quadrados = 10 mudas;
- III - para construções de 301 até 400 metros quadrados = 20 mudas;
- IV - para construções de 401 até 500 metros quadrados = 30 mudas;
- V - para construções de 501 até 700 metros quadrados = 40 mudas;
- VI - para construções de 701 até 1000 metros quadrados = 50 mudas;
- VII - para construções acima de 1001 metros quadrados = 60 mudas.

Art. 3º - A doação deverá ser feita em até 60 (sessenta) dias contados da data de expedição do alvará de construção ou autorização para início das obras emitida pelos órgãos públicos competentes.

§ 1º - No caso da doação não ocorrer ou não se efetivar, por qualquer motivo, no prazo anteriormente previsto, o particular, a construtora ou assemelhada que pretende construir



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 057/2014



ou edificar no Município de Conselheiro Lafaiete deverá proceder com a doação de mudas em quantidades iguais ao dobro das previstas nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei.

§ 2º - Decorridos 90 (noventa) dias da expedição do alvará e o particular, a construtora ou assemelhada que pretende construir ou edificar no Município de Conselheiro Lafaiete, não tenha efetivado a doação a Secretaria Municipal de Planejamento suspenderá o alvará até a regularização da doação.

Art. 4º - As mudas de árvores doadas deverão preferencialmente pertencer a espécies da flora regional, serão identificadas individualmente com seu nome popular e com altura entre 60cm (sessenta centímetros) e 1,20m (um metro e vinte centímetros), dependendo da espécie, observado o disposto na Lei nº 4.823, de 22 de dezembro de 2005.

Parágrafo único - No mínimo 20% (vinte por cento) das mudas doadas deverão ser frutíferas.

Art. 5º - A doação será feita ao Horto Municipal de Conselheiro Lafaiete, vinculado à Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente, ou a qualquer entidade, instituição ou órgão, desde que público, que atue na arborização ou recuperação ambiental do Município, nas quantidades aqui previstas.

Art. 6º - A entidade, instituição ou órgão público que receber a doação emitirá declaração escrita ao doador, constando a quantidade de mudas doadas e as espécies, documento que atesta para todos os fins legais o cumprimento das obrigações previstas nesta Lei.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a presente lei naquilo que for necessário ao seu fiel cumprimento.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 18 DE AGOSTO DE 2014.

  
VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

  
VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

18/08/14



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Redação Final: Projeto de Lei Nº 057/2014

## PROJETO DE LEI Nº 057/2014

### DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE COMPENSAÇÃO ÁRBOREA PARA PARTICULARES, CONSTRUTORAS E ASSEMELHADOS QUE DESEJAREM CONSTRUIR OU EDIFICAR EM CONSELHEIRO LAFAIETE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica por esta lei criado o Programa de Compensação Arbórea, que consiste na doação de mudas de árvores por particulares, construtoras e assemelhados que desejarem construir ou edificar no Município de Conselheiro Lafaiete.

Parágrafo único - O objetivo do Programa de Compensação Arbórea previsto nesta lei é ampliar as medidas compensatórias e atenuadoras dos danos ambientais locais, através da manutenção e aumento da arborização urbana, da recuperação de áreas degradadas, do combate à poluição do ar, incremento das áreas verdes e abrandamento do clima urbano.

Art. 2º - A doação das mudas é obrigatória e será feita na seguinte proporção:

- I - para construções até 200 metros quadrados = isento;
- II - para construções de 201 até 300 metros quadrados = 10 mudas;
- III - para construções de 301 até 400 metros quadrados = 20 mudas;
- IV - para construções de 401 até 500 metros quadrados = 30 mudas;
- V - para construções de 501 até 700 metros quadrados = 40 mudas;
- VI - para construções de 701 até 1000 metros quadrados = 50 mudas;
- VII - para construções acima de 1001 metros quadrados = 60 mudas.

Art. 3º - A doação deverá ser feita em até 60 (sessenta) dias contados da data de expedição do alvará de construção ou autorização para início das obras emitida pelos órgãos públicos competentes.

§ 1º - No caso da doação não ocorrer ou não se efetivar, por qualquer motivo, no prazo anteriormente previsto, o particular, a construtora ou assemelhada que pretende construir ou edificar no Município de Conselheiro Lafaiete deverá proceder com a doação de mudas em quantidades iguais ao dobro das previstas nos incisos II à VII do art. 2º desta Lei.

§ 2º - Decorridos 90 (noventa) dias da expedição do alvará e o particular, a construtora ou assemelhada que pretende construir ou edificar no Município de Conselheiro Lafaiete, não tenha efetivado a doação a Secretaria Municipal de Planejamento suspenderá o alvará até à regularização da doação.

Art. 4º - As mudas de árvores doadas deverão preferencialmente pertencer à espécies da flora regional, serão identificadas individualmente com seu nome popular e com altura entre 60cm (sessenta centímetros) e 1,20m (um metro e vinte centímetros), dependendo da espécie, observado o disposto na Lei nº 4.823, de 22 de dezembro de 2005.

Parágrafo único - No mínimo 20% (vinte por cento) das mudas doadas deverão ser frutíferas.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Redação Final: Projeto de Lei Nº 057/2014

Art. 5º - A doação será feita ao Horto Municipal de Conselheiro Lafaiete, vinculado à Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente, ou a qualquer entidade, instituição ou órgão, desde que público, que atue na arborização ou recuperação ambiental do Município, nas quantidades aqui previstas.

Art. 6º - A entidade, instituição ou órgão público que receber a doação emitirá declaração escrita ao doador, constando a quantidade de mudas doadas e as espécies, documento que atesta para todos os fins legais o cumprimento das obrigações previstas nesta Lei.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a presente lei naquilo que for necessário ao seu fiel cumprimento.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 19 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2014.

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO  
- Presidente da Câmara

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO  
1º Secretário da Câmara

IAEPS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
MINAS GERAIS

AV. PREFEITO MARIO RODRIGUES PEREIRA - CENTRO

CEP 36400-000 - CONSELHEIRO LAFAIETE

C.N.P.J.: 19.718.360/0001-51

FONE: (31)3769-2565

REQUERIMENTO

Protocolo Externo

007460/2014

Requerente.: CAMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAIETE

CNPJ: 19.380.914/0001-53

Endereço...: RUA ASSIS ANDRADE, 540

Número: 540

Compl.:

Bairro.....: CENTRO

C.E.P.: 36.400-000

Município...: CONSELHO LAFAIETE

Uf: MG

Fone: (31)3769-8103

Serviço Solicitado

Assunto.....: GABINETE

Sub-Assunto.: OFÍCIOS CÂMARA

Observação: OFICIO N/ 420/2014

A pedido do interessado, registramos sua solicitação conforme acima.

Ao acompanhar este processo, favor citar o número do Protocolo.

Informações através do telefone (31)3769-2572.

Em 21/08/2014.

Entrega/Resposta Disponível: \_\_/\_\_/\_\_

Protocolista: Matrícula.: 0

Nome.....: VALERIA CRISTINA RAMALHO

Assinatura:

P.L. 057 / 2014



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 5.668, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014.**

**DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE  
COMPENSAÇÃO ARBÓREA PARA  
PARTICULARES, CONSTRUTORAS E  
ASSEMELHADOS QUE DESEJAREM CONSTRUIR  
OU EDIFICAR EM CONSELHEIRO LAFAIETE, E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Fica por esta lei criado o Programa de Compensação arbórea, que consiste na doação de mudas de árvores por particulares, construtoras e assemelhados que desejarem construir ou edificar no Município de Conselheiro Lafaiete.

Parágrafo único – O objetivo de Programa de Compensação Arbórea previsto nesta lei é ampliar as medidas compensatórias e atenuadoras dos danos ambientais locais, através da manutenção e aumento da arborização urbano, da recuperação de áreas degradadas, do combate à poluição do ar, incremento das áreas verdes e abrandamento do clima urbano.

Art. 2º - A doação das mudas é obrigatória e será feita na seguinte proporção:

- I – para construções até 200 metros quadrados = isento;
- II – para construções de 201 até 300 metros quadrados = 10 mudas;
- III – para construções de 301 até 400 metros quadrados = 20 mudas;
- IV – para construções de 401 até 500 metros quadrados = 30 mudas;
- V – para construções de 501 até 700 metros quadrados = 40 mudas;
- VI – para construções de 701 até 1000 metros quadrados = 50 mudas;
- VII – para construções de 1001 metros quadrados = 60 mudas.

Art. 3º - A doação deverá ser feita em até 60 (sessenta) dias contados da data de expedição do alvará de construção ou autorização para início das obras emitida pelos órgãos públicos competentes.

§ 1º - No caso de doação não ocorrer ou não se efetivar, por qualquer motivo, no prazo anteriormente previsto, o particular, a construtora ou assemelhada que pretende construir ou edificar no Município de Conselheiro Lafaiete deverá proceder com a doação de mudas em quantidades iguais ao dobro das previstas nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei.

§2º - Decorridos 90 (noventa) dias da expedição do alvará e o particular, a construtora ou assemelhada que pretende construir ou edificar no Município de Conselheiro Lafaiete, não tenha efetivado a doação a Secretaria Municipal de Planejamento suspenderá o alvará até a regularização da doação.

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 – Centro – Conselheiro Lafaiete – MG



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 4º - As mudas de árvores doadas deverão preferencialmente pertencer a espécies da flora regional, serão identificados individualmente com seu nome popular e com altura entre 60cm (centímetros) e 1,20m (um metro e vinte centímetros), dependendo da espécie, observado o disposto na Lei nº 4.823, de 22 de dezembro de 2005.

Parágrafo único – No mínimo 20% (vinte por cento) das mudas doadas deverão ser frutíferas.

Art. 5º - A doação será feita ao Horto Municipal de Conselheiro Lafaiete, vinculado a Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente, ou a qualquer entidade, instituição ou órgão, desde que público, que atue na arborização ou recuperação ambiental do Município, nas quantidades aqui previstas.

Art. 6º - A entidade, instituição ou órgão público que receber a doação emitirá declaração escrita ao doador, constando a quantidade de mudas doadas e as espécies, documento que atesta para todos os fins legais o cumprimento das obrigações previstas nesta Lei.

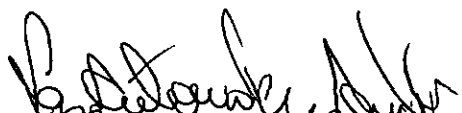
Ar. 7º - O Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei naquilo que for necessário ao seu fiel cumprimento.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS DEZOITO DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2014.

  
**Ivair de Almeida Cerqueira Neto**  
Prefeito Municipal

  
**Luiz Antônio Teixeira Andrade**  
Procurador Geral